



**MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO nº 2.879, 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, empresas sociedades mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASA BRANCA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Casa Branca,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

I – nome social: aquele pelo qual as travestis, mulheres transexuais e homens trans se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

II – identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.



## **MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**

### **Gabinete do Prefeito**

**Art. 3º** - As travestis, mulheres transexuais e homens trans que queiram ser chamados pelo nome social deverão manifestar essa vontade perante o órgão, entidade, instituição ou empresa, conforme referido no artigo 4º deste decreto.

§ 1º É vedada a exigência de reconhecimento de firma, testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º No caso de servidores municipais, a utilização de nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

**Art. 4º** - É dever de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, adotar, utilizar e respeitar o nome social das travestis, mulheres transexuais e homens trans, nos termos deste decreto.

§ 1º O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em:

- I – fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;
- II – cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto no “caput” deste artigo;
- III – comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;
- IV – endereços de correios eletrônicos;
- V – identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;
- VI – listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;
- VII – nomes de usuário (a) em sistemas de informática;
- VIII – inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

§ 2º Fica vedado o uso do respectivo nome civil, o qual, quando necessário, deverá ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula de empregado, da cédula de identidade ou do registro nacional de estrangeiro.



## MUNICÍPIO DE CASA BRANCA Gabinete do Prefeito

§ 3º A identificação pelo registro civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.

§ 4º Em casos absolutamente necessários de uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

**Art. 5º** É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, do nome civil das travestis, mulheres transexuais ou homens trans, na forma do “*caput*” do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de intimações no Diário Oficial, o nome civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve ser substituído pelo número do documento oficial (RG ou RNE), acompanhado do respectivo nome social.

**Art. 6º** Os sistemas internos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, deverão incorporar, quando atualizados, o campo “nome social”.

Parágrafo único. Até que sejam estabelecidas as adequações de que trata o “*caput*” deste artigo, a anotação do nome social deve ser feita de acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º deste decreto.

**Art. 7º** Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos, entidades, instituições ou empresas referidos no artigo 4º deste decreto deverão respeitar a identidade de gênero das travestis, mulheres transexuais e homens trans e tratá-los(as) pelos nomes por eles(as) indicados(as), que constarão em todos os atos escritos.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, as alterações de dados no Boletim de Cadastro Mobiliário serão realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública, ou pelos seus órgãos subordinados, para inclusão ou exclusão do nome social das travestis, mulheres transexuais e homens trans cadastrados(as) na condição de autônomos(as).

§ 1º A alteração a que se refere o “*caput*” deste artigo será feita mediante apresentação de requerimento do(a) interessado(a), diretamente, na Secretaria Municipal de



## MUNICÍPIO DE CASA BRANCA Gabinete do Prefeito

Administração e Gestão Pública, conforme modelo a ser aprovado por portaria do Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública.

§ 2º O requerimento referido no § 1º deste artigo poderá ser apresentado por procurador munido de procuração com poderes específicos.

**Art. 9º** O Serviço Funerário do Município de Casa Branca, no âmbito dos cemitérios públicos municipais a ele vinculados, bem como os cemitérios particulares localizados no território do Município, deverão garantir, em todos os seus registros, o uso do nome social de travestis, mulheres transexuais e homens trans que, quando falecidos(as), venham a ser sepultados(as) nessas necrópoles, inclusive em suas respectivas lápides, mediante a apresentação de simples requerimento por qualquer membro da família da pessoa falecida.

**Art. 10º** Todas as unidades dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como os serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, as concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem: ***“AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL, os órgãos da Administração Municipal Direta, as autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais, bem como as pessoas jurídicas de direito privado que especifica, devem respeitar e usar o nome social das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans.”***

§ 1º Fica facultado às pessoas jurídicas de direito privado, não alcançadas por este decreto, aplicar suas disposições nos respectivos estabelecimentos, podendo inclusive afixar, em local visível, placa contendo a seguinte mensagem: **“AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL.”**

§ 2º As placas a que se referem o “caput” e o § 1º deste artigo deverão ser confeccionadas conforme padronização da Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Casa Branca.

**Art. 11º** Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual no 10.948, de 5 de novembro de 2001, são passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou



**MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**  
**Gabinete do Prefeito**

militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, localizadas no território do Estado de São Paulo, que intentarem contra suas disposições, o que inclui o desrespeito ao uso do nome social de que trata este decreto.

**Art. 12º** Aos servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições deste decreto, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regimentos próprios que disciplinam seus vínculos funcionais ou empregatícios com os respectivos órgãos ou entidades, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

**Art. 13º** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16º** Este decreto entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Casa Branca, 17 de fevereiro de 2022.

---

Marco César de Paiva Aga  
Prefeito Municipal

---

Antonio Leandro Tor  
Procurador-Geral do Município

Certifico e dou fé que o presente Decreto foi assinado, publicado, afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Casa Branca, e devidamente arquivado em livro próprio.



**MUNICÍPIO DE CASA BRANCA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Maria José Porfírio Marson

Secretaria Geral